MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.996/2021

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI-2021 no Município de Juazeiro-BA (2021) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Juazeiro aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI (2021) destinado a promover a regularização de créditos do Município de Juazeiro-BA, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, e incluindo os que se referem ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido na fonte, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com exceção do ISS que poderá contemplar fato gerador até 30 de janeiro de 2021.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI-2021 eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O PPI-2021 será administrado pela Secretaria de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município sempre que necessário, e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º. Os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) que não sejam decorrentes de ação fiscal, só serão incluídos no PPI-2021 para pagamento em parcela única.

Art. 2º. O ingresso no PPI-2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento através de processo administrativo regular, aberto junto à Secretaria de Fazenda.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no PPI-2021 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PPI-2021 os débitos tributários constituídos até a data de formalização do pedido de ingresso, desde que referentes a fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2020, com exceção do ISS que poderá contemplar fato gerador até 31 de janeiro de 2021 na forma descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI-2021 por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização de ingresso no PPI poderá ser feita até 30 de julho de 2021.

I - o prazo estabelecido neste parágrafo poderá ser prorrogado por decreto por até 06 (seis) meses.

§ 5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

§ 6º. O contribuinte poderá incluir no PPI-2021 a integralidade dos débitos ou mesmo incluir débitos referentes a um ou mais imóveis, desde que motivado.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPI-2021 implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal,

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º. Após a quitação da dívida incluída no PPI-2021, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPI-2021 incidirão atualização monetária, multa de infração, multas de mora e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Em caso de pagamento de débitos tributários em parcela única, o débito tributário consolidado incluirá o valor principal e atualização monetária, custas e despesas processuais.

§ 2º. Em caso pagamento de débitos tributários parcelados entre duas (02) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e atualização monetária, custas, despesas processuais e 10% (dez por cento) das multas de mora e de infração, e de 10% (dez por cento) dos juros de mora.

§ 3º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e atualização monetária, custas, despesas processuais e 20% (vinte por cento) das multas de mora e de infração, e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora.

§ 4º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e atualização monetária, custas, despesas processuais e 30% (trinta por cento) das multas de mora e de infração, e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 5º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e atualização monetária, custas, despesas processuais e 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de infração, e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 6º. Em caso de pagamento de débitos tributários parcelados entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, o débito consolidado incluirá o valor do principal e atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de infração, e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 7º. Em caso de débito de Imposto Sobre Serviços – ISS devido exclusivamente por contribuinte da área de educação e da área de saúde, enquadrados nos subintes 8.01, 8.02 e 4.03, todos da Lista de Serviços da Lei nº 003, de 21 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

- CTM, resultante da inadimplência do parcelamento feito nos termos do § 6°, do art. 4°, da Lei n° 029/2017-PPI, o débito remanescente, poderá ser parcelado, excepcionalmente, em face da pandemia da Covid-19, em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas, considerando-se como entrada, o valor da primeira parcela.

Art. 5°. O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie do montante principal da dívida consolidada, calculada em conformidade com o art. 4° desta Lei:

I - em parcela única;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor (Amplo) IPC-A e juros de 1% ao mês sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

§ 1°. Os valores mínimos das parcelas subsequentes à parcela de entrada, serão de:

I - de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - de R$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§ 2°. O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de, no mínimo:

I - 30% quanto aos créditos fiscais inseridos em reparcelamentos anteriores;

II - 20% quanto aos créditos fiscais inseridos em parcelamento anterior;

III - 10% para os demais casos.

Parágrafo único: Para os casos dos parcelamentos administrativos que se encontrarem em dia até o momento da adesão ao PPI-2021, não será cobrado o percentual da entrada acima estabelecido. As parcelas serão iguais, acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor (Amplo) IPC-A, na forma do artigo 585 do CTM, e de juros de 1% ao mês ou fração, acumulados mensalmente sobre cada parcela.

Art. 6°. O pagamento da dívida consolidada na conformidade desta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I - a parcela única ou a primeira parcela, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5° desta Lei, terá vencimento até o último dia útil do mês da formalização do ingresso no PPI-2021;

II - as demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes ao da formalização do ingresso no PPI-2021, no caso da opção prevista no inciso II do art. 5° desta Lei.

§ 1°. Fica automaticamente cancelado o pedido de ingresso no PPI-2021, caso não seja efetuado o pagamento da parcela única ou primeira parcela no prazo estipulado neste artigo.

§ 2°. O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em cobrança de multa moratória de 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limitado ao máximo de 5% (cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), se recolhido

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

após 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O ingresso no PPI-2021 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPI-2021 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º. O ingresso no PPI-2021 impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 8º. O sujeito passivo será excluído do PPI-2021 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI-2021;

IV - descumprimento da obrigação de regularidade de pagamento dos tributos municipais com vencimentos posteriores à data da homologação do parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPI-2021 implica em perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PPI-2021 não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Os débitos não tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser incluídos no PPI-2021, exceto os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Juazeiro por dano causado a seu patrimônio;

III - multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e outros órgãos de controle no âmbito do Município.

§ 1º. O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º. Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público, esta comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas no art. 4º desta Lei.

§ 3º. Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§1º ao 5º do art. 4º, bem como as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 11. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2021.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal

THIAGO FRANCO CORDEIRO
Procurador-Geral do Município

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

ATO DE SANÇÃO Nº 011/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no inciso XXIV do § 6º do art. 13 da Lei Orgânica do Município c.c. art. 66, *caput*, da Constituição Federal/1988, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei que "*Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI-2021 no Município de Juazeiro-BA (2021) e dá outras providências.*", tombada sob nº 2.996, de 12 de março de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 12 de março de 2021.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal